

## **DENÚNCIA N. 965764**

**Denunciante:** Tecno Temp Comércio Instalação e Manutenção Ltda.  
**Denunciada:** Câmara Municipal de Ipatinga  
**Partes:** Sebastião Ferreira Guedes e Márcia Azevedo Lima Assis  
**MPTC:** Cristina Andrade Melo  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER

### **EMENTA**

DENÚNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ANULAÇÃO. IRREGULARIDADE DO ATO. INCOMPETÊNCIA. CONVALIDAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não há razão para que o Tribunal se debruce sobre questões afetadas pela anulação dos atos de origem, porque nenhuma delas, certas ou erradas, produz efeitos.
2. Conforme estabelecido por normas locais, a anulação da licitação é atribuição da autoridade competente para dar início ao procedimento licitatório ou para determinar a contratação.
3. A homologação tem eficácia declaratória ao confirmar a validade de todos os atos praticados no curso da licitação.

**Segunda Câmara**  
**32ª Sessão Ordinária – 24/10/2019**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Tecno Temp Comércio Instalação e Manutenção Ltda. em face do pregão presencial 05/2015, processo licitatório 076/2015, realizado pela Câmara Municipal de Ipatinga com o objetivo de contratar a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em sistema de ar condicionado central e aparelhos de ar condicionado individuais.

Ao longo das 122 páginas da peça inaugural, a denunciante perfilou diversas irregularidades relacionadas a atos praticados pela pregoeira, a saber:

- documentação de qualificação técnica apresentada pela empresa Esquimó Service Ltda., sem registro no CREA;
- certidão de responsabilidade técnica e certidão de registro e quitação de pessoa jurídica apresentada pela empresa Esquimó Service Ltda., em desconformidade com o edital;
- visita técnica realizada pela empresa Esquimó Service Ltda. por meio de pessoa sem comprovação de qualificação técnica e de vinculação com a empresa - descumprimento do Princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- não realização de diligência para apresentação da planilha de custos e formação de preços pela empresa Esquimó Service Ltda., com o objetivo de demonstrar a exequibilidade de seu lance final 44% menor que o valor estimado;
- não exigência do alvará de funcionamento pela Esquimó Service Ltda.;

- falta de abertura de processo administrativo para aplicação de penalidades à empresa RV Serviços de Refrigeração Ltda. ME, tendo em vista que a mesma apresentou declaração de que cumpre os requisitos de habilitação, porém apresentou Atestado de Capacidade Técnica em desconformidade com o instrumento convocatório;
- inexistência de motivação para decidir pela anulação do processo;
- não encaminhamento do processo licitatório para a autoridade competente nos termos do art. 109, § 4º, da Lei Federal n. 8.666/1993;
- devolução, pela Pregoeira, dos envelopes de habilitação das empresas Santos Refrigeração Ltda. – ME e Arcon – Engenharia de Climatização Ltda.;
- credenciamento do representante da empresa RV Serviços de Refrigeração Ltda. – ME, porém todas as informações dadas pelo acompanhante não credenciado;
- negativa da Pregoeira em permitir que o denunciante extraísse cópias do processo licitatório por meio de dispositivo de scanner de mão, ferindo os princípios da publicidade e economicidade que regem a licitação;
- ausência de comprovação de vínculo entre empresa Santos Refrigeração Ltda. e Eutamiro Gorilo Júnior, indicado pela empresa para realizar a visita técnica, conforme subitem 7.1.4, “c” do edital;
- indícios de inexecução da proposta vencedora do certame, apresentada pela empresa Santos Refrigeração Ltda. – ME, necessidade de apresentação de planilha de custos e formação de preços para constatar a exequibilidade do lance final.

Em 1º/07/2015, o edital do pregão e os demais atos subsequentes foram anulados antes da homologação do resultado da sessão realizada em 17/06/2015, no âmbito da qual foi declarada vencedora a empresa Esquimó Service Ltda.

Tendo sido publicada, em 03/07/2015, nova versão do instrumento convocatório, o denunciante pede, ao final das razões constantes da inicial, a suspensão cautelar dos procedimentos relativos ao novo edital.

Foi a denúncia autuada e distribuída ao conselheiro José Alves Viana, que determinou, por solicitação da 2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal (fls. 272/274), a intimação do chefe do legislativo de Ipatinga, Sr. Sebastião Ferreira Guedes, a fim de que encaminhasse seguintes documentos:

- cópia na íntegra do processo licitatório pregão presencial 05/2015 (fase interna e externa);
- contratos e termos aditivos eventualmente firmados em decorrência do procedimento licitatório;
- notas de empenho/ordens de serviço e respectivos comprovantes legais referentes à empresa vencedora, inclusive as inscritas em restos a pagar, além do “razão do credor”, constando todas as notas de empenho emitidas.

Atendendo à diligência, o Sr. Sebastião Ferreira Guedes protocolou, em 21/6/2016, os documentos solicitados, encartados às fls. 279 a 977, retornando os autos à unidade técnica.

Após análise, a unidade técnica resumiu as irregularidades aos seguintes pontos (fls. 979/1003):

- não encaminhamento do processo licitatório para a autoridade competente nos termos do art. 109, § 4º, da Lei Federal n. 8.666/1993, fls. 42 a 44v;

- visita técnica realizada pela empresa Esquimó Service Ltda. – descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- informações prestadas por acompanhante não credenciado do representante da empresa RV Serviços de Refrigeração Ltda. – ME;
- negativa da pregoeira em permitir que o denunciante extraísse cópias do processo licitatório por meio de dispositivo scanner de mão, ferindo os princípios da publicidade e economicidade;
- descumprimento da exigência contida no subitem 7.1.4, “c” pela empresa Santos Refrigeração Ltda. – ME;
- falta de motivação para decidir pela anulação do processo.

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria, em 29/10/2018.

Em seguida, manifestou-se o Ministério Público de Contas, à fl. 1006, tendo requerido a citação dos responsáveis, Sebastião Ferreira Guedes e Márcia Azevedo Lima Assis, respectivamente, presidente da câmara municipal e pregoeira.

Citados, os responsáveis ofereceram defesas com documentos às fls. 1016/1038 e fls. 1039/1205.

No reexame, fls. 1208/1218, a unidade técnica concluiu pela procedência parcial das irregularidades apontadas.

No parecer conclusivo de fls. 1219/1220, o *Parquet* de Contas endossou as conclusões da unidade técnica e opinou pela procedência da denúncia sem aplicação de penalidade.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Para a análise das questões suscitadas nos presentes autos é necessário considerar que a maioria das irregularidades relatadas na peça de denúncia e no relatório técnico acerca da condução do pregão 05/2015 se encontram superadas pela anulação do certame e republicação do edital.

Nessa condição, não há razão para que o Tribunal se debruce sobre essas questões porque nenhuma delas, certas ou erradas, produziu efeitos, já que o procedimento licitatório, tal como inicialmente instaurado, não resultou na assinatura de um contrato.

Diante disso, entendo prejudicados todos os apontamentos contidos relatório técnico de fls. 979/1003), exceto quanto (1) à competência para a anular o processo licitatório, (2) à negativa de extração de cópia do processo licitatório por meio de dispositivo scanner de mão, (3) à ausência de comprovação de vínculo entre empresa Santos Refrigeração Ltda. e Eutamiro Gorilo Júnior, indicado para realizar a visita técnica e (4) à inexecutabilidade da proposta da empresa Santos Refrigeração Ltda. – ME, o que será analisado adiante.

### 1. Incompetência da pregoeira para julgar os recursos e anular o certame

Conforme apurado pela unidade técnica, o pregão 05/2015, tal como inicialmente deflagrado, tramitou normalmente, tendo como vencedora a empresa RV Serviços de Refrigeração Ltda., com proposta no valor de R\$44.700,00. A empresa, no entanto, foi inabilitada por não comprovar o registro na entidade profissional, exigência contida na alínea “b” do item 7.1.4 do edital.

Mediante negociação com a empresa Esquimó Service Ltda. – ME, segunda colocada na fase de lances, foi ajustado o mesmo preço da empresa inabilitada, R\$44.700,00, fl. 536, tendo a licitante sido considerada habilitada e vencedora do certame.

Contra a decisão que habilitou e adjudicou o objeto à Esquimó Service Ltda. – ME foram interpostos recursos administrativos pela denunciante (fls. 474 a 505) e pelas empresas RV Serviços de Refrigeração Ltda. (fls. 446/458) e Arcon Engenharia de Climatização Ltda. – EPP (fls. 521/523).

Às fls. 442 a 445, a Sra. Márcia Azevedo Lima Assis, pregoeira, rejeitou os recursos, considerando os argumentos insuficientes para reformar a decisão recorrida. No entanto, reconheceu que a exigência de que a visita técnica fosse realizada pelo responsável técnico da empresa contraria entendimento deste Tribunal, razão pela qual resolveu anular o pregão 05/2015.

Segundo a unidade técnica, ao julgar os recursos interposto pelos licitantes e anular o certame, a pregoeira usurpou da competência do presidente da câmara, prevista no § 4º do art. 109 da Lei n. 8.666/93 e no art. 5º, IV e VI, e art. 16 do Decreto Municipal n. 5.298/2005.

Os responsáveis afirmaram em suas defesas que não houve usurpação de competência, considerando que não houve anulação do procedimento licitatório, mas apenas do edital e dos atos posteriores, todos de competência da pregoeira. No seu entender, os atos internos, como autorização para abertura, termo de referência, pareceres jurídicos e do controle interno, permaneceram válidos.

A unidade técnica rechaçou esses argumentos, considerando equivocada a afirmação de que a anulação do edital seria de competência da pregoeira (*verbis*):

Isto porque o edital anulado é assinado pela Sra. Maria Nazaré Pedra Freitas, Gerente de Serviços Gerais, e pelo Sr. Guilherme de Castro Loures, Superintendente Geral, e o novo Edital é assinado pelo Sr. Sebastião Ferreira Guedes, Presidente da Câmara Municipal.

Sendo assim, não há documentação probatória que demonstre a competência da pregoeira para elaborar o edital do processo licitatório e, conseqüentemente, para anulá-lo.

Não obstante, a unidade técnica entendeu que a irregularidade não enseja a penalização dos responsáveis:

Contudo, *in casu*, deve-se observar o princípio do formalismo moderado e da razoabilidade.

A adoção do princípio do formalismo moderado pela Administração Pública representa, em verdade, a efetividade do princípio da razoabilidade no âmbito do processo administrativo, ao pregar que apenas as formalidades necessárias ao alcance do interesse público devem ser perseguidas pelo Poder Público.

(...)

*In casu*, observa-se que as irregularidades foram cometidas no Edital anulado pela Câmara Municipal, não havendo, assim, qualquer prejuízo aos licitantes – que também participaram do certame sob os ditames do novo edital – e à Administração, vez que o novo processo licitatório transcorreu sem maiores transtornos.

Esse entendimento foi ratificado pelo Ministério Público de Contas.

As alegações trazidas na defesa partem da premissa de que a autoridade que pratica o ato tem competência para exercitar a autotutela e anulá-lo em razão da existência de vício.

No entanto, o presente caso não revela tal circunstância. Ainda que o edital tenha sido efetivamente elaborado pela pregoeira, ele foi assinado por outras autoridades, que, ao fazê-lo, assumiram a responsabilidade pelo seu conteúdo.

De outro lado, a norma municipal – Decreto n. 5.298/2005 – define a competência para julgar e anular os atos praticados no âmbito do procedimento licitatório:

Art. 5º A autoridade competente, ou, por delegação de competência, o ordenador de despesas ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá:

(...)

IV - decidir os recursos interpostos contra ato do pregoeiro;

VI - homologar, anular ou revogar o procedimento licitatório.

Art. 16. A autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

Nesse passo, se os recursos interpostos têm por objeto decisão proferida pela pregoeira (habilitação e adjudicação), deveriam ser submetidos à autoridade hierarquicamente superior, no caso, o presidente da Câmara Municipal, a teor do disposto no art. 5º do Decreto n. 5.298/2005.

Da mesma forma, a anulação da licitação é ato próprio da autoridade competente para dar início ao procedimento licitatório ou, nos termos da citada norma municipal, “determinar a contratação”.

No caso concreto, restou claro que o presidente da Câmara de Ipatinga, autoridade competente para o exercício da autotutela, anuiu com a anulação do edital, tanto pela interpretação dada na peça de defesa quanto pelos atos praticados posteriormente à anulação, quais sejam: o julgamento da representação manejada pela denunciante (fl. 842), a homologação do resultado decorrente do edital republicado (fl. 312) e assinatura do contrato com a empresa Santos Refrigeração Ltda. – ME, vencedora do certame retificado (fls. 304/308).

Nesse sentido, destaca-se, sobretudo, o ato de homologação, que tem eficácia declaratória ao confirmar a validade de todos os atos praticados no curso da licitação, inclusive aqueles de responsabilidade da pregoeira, a exemplo da anulação ora em discussão.

Logo, em que pese o equívoco cometido quando da anulação do certame, entendo que, na prática, houve a convalidação, pelo sujeito competente, do ato questionado, razão pela qual não há que se falar em procedência da denúncia quanto a este ponto.

## **2. Negativa da pregoeira em permitir que o denunciante extraísse cópias do processo licitatório por meio de dispositivo scanner de mão**

A denunciante afirma que, na sessão do pregão, solicitou a extração de cópia do procedimento licitatório mediante a utilização de *scanner* de mão, o que lhe foi negado pela pregoeira, em desconformidade com o disposto no art. 9º, inciso XVIII, da Lei n. 10.520/2002 e no art. 69 da Lei n. 8.666/93.

A sua defesa, a pregoeira nega que tenha obstado o acesso da denunciante aos autos e afirma que todos os pedidos de extração de cópia foram atendidos, conforme documentos de fls. 534/535, 402, 295/296.

A unidade técnica reconheceu, em sede de reexame, que a alegação da denunciante carece de prova (*verbis*):

Conforme bem consignado pela defesa apresentada, em nenhum momento a denunciante se insurge contra uma suposta negativa por parte da Câmara Municipal de Ipatinga em fornecer as cópias solicitadas nos dias 19/06/2015, 06/07/2015 e 31/08/2015 – inclusive há provas nos autos, conforme exposto pela defesa, que houve a entrega das cópias solicitadas – mas, sim, questiona a negativa da pregoeira quanto a vista imediata dos autos findado o julgamento do pregão.

Pois bem, não há nos autos prova de que a pregoeira negou vista a denunciante, não consta da Ata de credenciamento e julgamento das propostas (fl.316) qualquer menção acerca do tema, também não há qualquer reclamação por parte de outras empresas, em seus recursos administrativos (fls. 446/460 e fls. 521/523), acerca de negativa de vista imediata do procedimento licitatório por parte da pregoeira.

Como se sabe, os atos emanados pela Administração Pública possuem presunção de legitimidade e veracidade, portanto a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

De fato, as alegações da denunciante não se assentam em nenhuma espécie de registro ou prova de sua veracidade.

O acesso aos autos do processo é corolário dos princípios da publicidade e da transparência e indispensável ao exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como ao direito de petição. No caso do procedimento licitatório, o acesso e extração de cópias é garantia prevista na norma geral, no art. 69 da Lei n. 8.666/93 e, especificamente no caso do pregão, no art. 9º, inciso XVIII, da Lei n. 10.520/2002.

Não obstante, o acesso aos autos não é um direito exigível irrestritamente, ao alvedrio e conveniência exclusiva da parte. Ele deve respeitar a marcha processual e o momento adequado, sendo certo que não pode haver fluência de prazo recursal sem que o acesso ao processo esteja franqueado ao interessado.

Assim, mesmo que a pregoeira tivesse efetivamente negado à denunciante o acesso aos autos para extração de cópia durante ou ao final da sessão do pregão, não haveria qualquer ilegalidade diante do fato de que os requerimentos de vista foram atendidos e resguardada a parte de qualquer prejuízo processual, como demonstrado.

Mostra-se, portanto, improcedente a denúncia neste ponto.

### **3. Ausência de comprovação de vínculo entre empresa Santos Refrigeração Ltda. e Eutamiro Gorilo Júnior, indicado para realizar a visita técnica**

Relativamente ao segundo edital do pregão, vencido pela empresa Santos Refrigeração Ltda. – ME, a denunciante afirma que houve violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que não consta dos autos a comprovação do vínculo empregatício entre o Sr. Eutamiro Gorilo Júnior e a Santos Refrigeração Ltda.- ME, nem a sua qualificação, sendo esse o funcionário indicado pela empresa para realizar a visita técnica, fl. 267.

A unidade técnica anuiu com a afirmação da denunciante por não ter encontrado nos autos da licitação qualquer documento que comprovasse a vinculação do Sr. Eutamiro com a licitante vencedora do certame, nem sua capacitação para realização da visita técnica, razão pela qual concluiu que a habilitação da Santos Refrigeração Ltda. – ME correria em desacordo com

disposto na alínea “d” do subitem 7.1.4 do edital, configurando violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º e art. 41 da Lei n. 8.666/1993.

Os responsáveis sustentaram que a comprovação do vínculo do funcionário com a empresa licitante é exigida somente no momento da visita técnica e não mediante a juntada do comprovante com o atestado de visita técnica. Acrescentam que o item 7.1.4.c do edital exige apenas a apresentação do atestado de visita técnica junto aos documentos de habilitação.

No reexame, a unidade técnica manteve o apontamento, por entender que:

A supra citada cláusula editalícia tem como objetivo respaldar a escolha da Administração Pública, conferindo segurança de que o serviço será prestado de forma plena, sem eventuais prejuízos financeiros e temporais devidos a uma má execução por parte do licitante vencedor, seja por imperícia, negligência ou imprudência. Portanto, a ausência de comprovação de vínculo entre o técnico e a empresa torna possível, e provável, um eventual dano erário.

No meu modo de ver, razão assiste aos defendentes.

Com efeito, não se extrai da leitura da referida cláusula o entendimento de que a comprovação de vínculo ou qualificação técnica de quem realizou a visita deveria ser juntada com o atestado:

#### 7.1.4 Qualificação Técnica

(...)

d) Atestado de visita fornecido pela Câmara Municipal de Ipatinga que comprove que a empresa vistoriou o local da prestação de serviços através de um funcionário que a empresa julgue capacitado para tal, cujo vínculo deverá ser comprovado no ato. A visita deverá ser realizada até o dia útil anterior à data de entrega das propostas. Para realização da mesma deverá ser efetuado o agendamento prévio pelo telefone (31-3829-1235).

Ressalte-se que o atestado de visita é documento de qualificação técnica previsto no escopo do inciso III do art. 30 da lei geral de licitações, por meio do qual a própria administração confirma que o proponente “tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”.

Nesse passo, por mais explicativo que seja, o dispositivo editalício não comporta interpretações sobre a validade do atestado para incorporar comandos que nele não se encontram expressamente previstos.

Por outro lado, a visita técnica não se destina a garantir, de forma direta, a boa execução da obrigação contratada, como entendeu a unidade técnica, mas assegurar que o interessado tenha pleno conhecimento do objeto licitado, inclusive condições e peculiaridades que, eventualmente, não se encontram descritas nos projetos e anexos do edital. Essas informações servem para que se possa elaborar proposta exequível, condizente com a realidade.

Vale lembrar que o certame havia sido anulado anteriormente por ter sido reconhecida a ilegalidade da exigência de que a visita fosse realizada pelo responsável técnico da licitante, o que contraria o entendimento deste Tribunal, que o próprio relatório técnico menciona ao citar o acórdão proferido no processo 875554.

Assim, não vislumbro irregularidade na habilitação da empresa e, conseqüentemente, procedência no apontamento suscitado.

#### **4. Inexequibilidade da proposta da empresa Santos Refrigeração Ltda. – ME**

A denunciante alega que caberia à pregoeira exigir da Santos Refrigeração Ltda. – ME a apresentação da planilha de custos e formação de preços, por haver supostos indícios de inexequibilidade no preço final ofertado, de R\$32.990,00, tendo em vista que o preço estimado para contratação foi de R\$80.598,00, conforme subitem 16.1 do edital e fl. 739.

Afirma que a proposta inicial apresentada pela referida empresa foi de R\$70.680,00 e que o preço final oferecido é inexequível porque a diferença corresponde a 59% do valor estimado da contratação.

Em seu primeiro exame, a unidade técnica considerou que a discrepância entre o valor orçado e o preço final, por si só, já demandaria a diligência para comprovação de sua exequibilidade, tendo em vista se enquadrar na hipótese da alínea “b” do § 1º do inciso II do art. 48 da Lei n. 8.666/1993.

No entanto, ao examinar a fase de lances do pregão, a unidade técnica concluiu pela improcedência do apontamento, com base nas seguintes ponderações:

(...) verifica-se por meio da ata da sessão de lances do Pregão, fls. 317 a 319 que os participantes apresentaram 141 (cento e quarenta e um) lances.

As empresas Santos Refrigeração Ltda. – ME, Arcon Engenharia de Climatização Ltda. e a RV Serviços de Refrigeração Ltda. disputaram suas ofertas até o 119º (centésimo décimo nono) lance, quando então esta última declinou no que seria o centésimo vigésimo lance.

Permaneceram na disputa as empresas Santos Refrigeração Ltda. – ME e Arcon Engenharia de Climatização Ltda, tendo a primeira declinado em ofertar preço no que seria o 142º (centésimo quadragésimo segundo) lance. Como o último lance da Santos Refrigeração Ltda. – ME no valor de R\$33.050,00 (trinta e três mil e cinquenta reais) não foi superior a 5% do valor ofertado pela Arcon Engenharia de Climatização Ltda. que foi de R\$33.000,00 (trinta e três mil reais), aquela foi declarada vencedora, com fundamento no § 2º do art. 44 da Lei Complementar n. 123, de 14/12/2006, tendo em vista tratar-se de microempresa.

O valor homologado à Santos Refrigeração Ltda. – ME foi de R\$32.990,00 (trinta e dois mil novecentos e noventa reais), fl. 312, embora não conste da ata de fl. 316.

Verifica-se que antes de ter declinado em apresentar lance, a melhor proposta da RV Serviços de Refrigeração Ltda. foi de R\$33.750,00 (trinta e três mil setecentos e cinquenta reais), o que representa uma diferença de apenas R\$760,00 (setecentos e sessenta) com relação ao valor homologado.

A quantidade de lances ofertados, ao nosso ver, inclusive com reduções pequenas nos valores unitários, descaracteriza um eventual questionamento quanto à exequibilidade da proposta vencedora, haja vista ter ficado demonstrado que as empresas participantes tinham interesse e ‘fôlego’ para permanecerem fazendo lances.

Acrescento aos argumentos constantes do relatório técnico que o primeiro pregão, anulado por vício relativo à fase de habilitação, foi pontuado por disputas semelhantes na fase de lances (fls. 586/587). Naquela oportunidade, embora tenha recebido menor número de lances – 65 ao todo – a disputa alcançou valores finais consideravelmente inferiores ao valor estimado. A própria denunciante ofereceu seu último lance em R\$47.000,00, o que corresponde a 58,3% do valor estimado. Já a empresa Esquimó Service Ltda. – ME, declarada vencedora, ofertou lance final de R\$44.700,00, inferior a 55,46% do preço de referência.

Diante disso, parece-me mais provável que o preço orçado, assim como as propostas iniciais, estivesse superestimado, em desacordo com os valores efetivamente praticados no mercado, do que os licitantes tenham se envolvido em uma disputa de lances irracional, que culminasse em valores inferiores aos custos da execução do serviço.

De qualquer forma, não há elementos para concluir pela irregularidade do valor da contratação. Conclui-se, pois, pela improcedência da denúncia neste ponto.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto na fundamentação, proponho que seja julgada improcedente a denúncia apresentada pela empresa Tecno Temp Comércio Instalação e Manutenção Ltda. em face do pregão presencial 05/2015, processo licitatório 076/2015, realizado pela Câmara Municipal de Ipatinga.

Intimadas as partes e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, inciso I, do Regimento Interno.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** julgar improcedente a denúncia apresentada pela empresa Tecno Temp Comércio Instalação e Manutenção Ltda. em face do pregão presencial 05/2015, processo licitatório 076/2015, realizado pela Câmara Municipal de Ipatinga; **II)** determinar a intimação das partes e, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inciso I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de outubro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

VICTOR MEYER  
Relator

(assinado digitalmente)

jc/kl

#### CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência**